



GJ004823; Processo: 47039010029201782 Empresa: NCVF PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: ALESSANDRO DEODATO Passaporte: YB1689804.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso II).

Processo: 47039009579201759 Empresa: SMARKIO TECNOLOGIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDRE JOAO DA ROCHA OLIVEIRA Passaporte: N248045; Processo: 47039009854201734 Empresa: VIMA REPRESENTACAO & CONSULTORIA COMERCIAL LTDA - LPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CLAUDIO IACOPONI Passaporte: AA2823384.

Permanente - Sem Contrato - RN 63 - Resolução Normativa, de 06/07/2005.

Processo: 47039009805201700 Empresa: CHINA DEVELOPMENT BANK CORPORATION RIO DE JANEIRO REPRESENTACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Xi Chen Passaporte: PL1057226; Processo: 4703900983201735 Empresa: CHINA DEVELOPMENT BANK CORPORATION RIO DE JANEIRO REPRESENTACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Zeyu Lei Passaporte: PE0243382; Processo: 47039009820201740 Empresa: CHINA DEVELOPMENT BANK CORPORATION RIO DE JANEIRO REPRESENTACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Yuankun Xu Passaporte: PE0717561; Processo: 47039009825201772 Empresa: CHINA DEVELOPMENT BANK CORPORATION RIO DE JANEIRO REPRESENTACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Lei Song Passaporte: PE0428221.

Permanente - Sem Contrato - RN 118 - Resolução Normativa, de 02/12/2015 (Artigo 2º).

Processo: 47039009146201701 Empresa: VYAFOOD FORNIMENTO DE ALIMENTO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Lopo Lazzari Passaporte: E65601888.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro(a) NICOLAS SEBASTIEN MIEGEVILLE exercer concomitantemente o cargo de Diretor na Empresa POLI TAPE INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA Processo: 47039.009843.2017-54 anteriormente autorizado através do Processo. 47039.004465.2016-31.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro(a) NICOLAS SEBASTIEN MIEGEVILLE exercer concomitantemente o cargo de Diretor Geral na Empresa DOBLE A COMERCIAL LTDA Processo: 47039.009849.2017-21 anteriormente autorizado através do Processo: 47039.004465.2016-31.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro(a) NICOLAS SEBASTIEN MIEGEVILLE exercer concomitantemente o cargo de Diretor na Empresa BRITISH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Processo: 47039.009850.2017-36 anteriormente autorizado através do Processo: 47039.004465.2016-31.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro(a) TAKUNORI KAMINUMA exercer concomitantemente o cargo de Membro do Comitê Financeiro na Empresa VLI S.A. Processo: 47039.009851.2017-09 anteriormente autorizado através do Processo: 47039.001935.2017-31.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro(a) ATSUSIII SUZUKI exercer concomitantemente o cargo de Diretor na Empresa YAMAHA MOTOR ELECTRONICS DO BRASIL LTDA. Processo: 47039.009852.2017-45 anteriormente autorizado através do Processo: 47039.009848.2017-87.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro(a) ATSUSIII SUZUKI exercer concomitantemente o cargo de Diretor na Empresa YAMAHA MOTOR COMPONENTES DA AMAZONIA LTDA Processo: 47039.009853.2017-00 anteriormente autorizado através do Processo: 47039.009848.2017-87.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho: Processo: 47039009137201711 Empresa: CLINICA DA MAO S/S Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SUSHIL RAMESH NEHETE Passaporte: 5561515; Processo: 47039007659201770 Empresa: DOOWON FABRICANTE DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TAEHYEON YUN Passaporte: M23739350; Processo: 47039009603201750 Empresa: MV GELATO IMPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE SORVETES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ILENE ANNA JULIEN Passaporte: 14D137210; Processo: 47039009829201751 Empresa: PRISCILLA BOA HORA DE MORAIS VARGAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIA DE JESUS FERREIRA FRANCO PAULO Passaporte: M523460; Processo: 47039008162201779 Empresa: TATIANA COSTA 93260559972 Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Ryan James Quisado Passaporte: 553587029; Processo: 47039008751201757 Empresa: ADRIANI INES KURTZ Prazo: 6 Mes(es) Estrangeiro: ALAM INTIKHAB Passaporte: CQ1752441; Processo: 47039009361201702 Empresa: HOGANAS BRASIL LTDA Prazo: 6 Mes(es) Estrangeiro: Hampus Nicodemus Boim Passaporte: 90968306; Processo: 47039006979201711 Empresa: THYSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Christopher Edgar Weaver Passaporte: 538932730; Processo: 47039008180201751 Empresa: AIDELIA GERENCIAMEN-

TO DE PROJETOS INTEGRADOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Rui Alcino Morais Ferreira Passaporte: P285142; Processo: 47041003590201711 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 24/05/2018 Estrangeiro: EDGAR ALEXANDER VARGAS VILLAMIL Passaporte: 069897861; Processo: 47039008040201782 Empresa: JRL GLOBAL SYSTEMS EIRELI - ME Prazo: 5 Mes(es) Estrangeiro: OSWALDO ARTEAGA PEREZ Passaporte: 086130187; Processo: 47039008644701739 Empresa: ONGC CAMPOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SANJAY AGARWAL Passaporte: Z3972128; Processo: 47039008955201798 Empresa: MADEIRO BEACH INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: EMMANUEL JEAN CABALE Passaporte: 11AA66570 Estrangeiro: EMMANUEL JEAN CABALE Passaporte: 11AA66570 Estrangeiro: EMMANUEL JEAN CABALE Passaporte: 11AA66570. Processo: 47039009243201796 Empresa: PIER BOX#19 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LUIS MIGUEL FARIA BARROSO Passaporte: M488987.

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA

## SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 135, DE 31 DE AGOSTO DE 2017 (\*)

Dispõe sobre procedimentos para a divulgação e fiscalização do cumprimento da legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

A SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no exercício da competência prevista no art. 7º, inciso I, do Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto 4.552, de 27 de novembro de 2002, no art. 18, incisos I, II e VI do Anexo I do Decreto nº 8.894, de 3 de novembro de 2016 e no inciso I do art. 1º do Anexo IX da Portaria nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, resolve:

#### Planejamento das ações

Art. 1º As chefias de fiscalização das Superintendências Regionais do Trabalho - SRTB devem incluir, no seu planejamento, ações de divulgação e de fiscalização do cumprimento da legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Art. 2º O planejamento deve contemplar pessoas jurídicas cadastradas e não cadastradas no PAT, com prioridade para as empresas beneficiárias de médio e grande porte.

§1º As atividades de fiscalização das pessoas jurídicas cadastradas no PAT podem ser organizadas em projeto específico ou executadas no contexto de outros projetos, desde que atendidas as diretrizes de planejamento definidas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT.

§2º As ações de divulgação do PAT devem visar aos empregadores não cadastrados no Programa, preferencialmente integrantes dos setores econômicos em relação aos quais se tenham apurado índices de fornecimento de alimentação ou de benefício equivalente aos trabalhadores, sem prejuízo de outras ações direcionadas ao público em geral.

#### Execução das ações

Art. 3º Nas ações fiscais em pessoas jurídicas beneficiárias, deve o Auditor-Fiscal do Trabalho verificar, no mínimo, se:

I - há atendimento a todos os empregados da faixa salarial prioritária, correspondente a rendimentos de valor equivalente a até cinco salários mínimos, sempre que houver inclusão, no Programa, de trabalhador de rendimento mais elevado;

II - o benefício concedido aos trabalhadores da faixa salarial prioritária tem valor igual ou superior ao concedido aos trabalhadores de rendimento mais elevado;

III - o valor cobrado ao conjunto dos trabalhadores atendidos no Programa não ultrapassa vinte por cento do montante do custo direto e exclusivo dos benefícios concedidos, considerando-se o período de apuração;

IV - o empregador se abstém de utilizar o PAT de forma a premiar ou punir os trabalhadores;

V - são observados os indicadores paramétricos do valor calórico e da composição nutricional dos alimentos disponibilizados aos trabalhadores;

VI - há profissional legalmente habilitado em nutrição regularmente registrado no PAT como responsável técnico pela sua execução, de acordo com a modalidade adotada;

VII - a fornecedora ou a prestadora de serviço de alimentação coletiva contratada pelo empregador está regularmente registrada no Programa, de acordo com a modalidade adotada.

Parágrafo único. Independentemente da constatação de irregularidades, as informações referentes ao cumprimento dos itens listados neste artigo devem ser consolidadas pelo Auditor-Fiscal do Trabalho em formulário-padrão do sistema eletrônico do PAT.

Art. 4º No caso de ação fiscal em empresas fornecedoras de alimentação coletiva, deve o Auditor-Fiscal do Trabalho verificar, no mínimo, se:

I - são observados os indicadores paramétricos do valor calórico e da composição nutricional dos alimentos disponibilizados aos trabalhadores;

II - há profissional legalmente habilitado em nutrição regularmente registrado no PAT como responsável técnico pela sua execução e vinculado ao registro do estabelecimento.

Art. 5º No caso de ação fiscal em prestadoras de serviços de alimentação coletiva, deve o Auditor-Fiscal do Trabalho verificar, no mínimo, se a empresa:

I - procede à verificação in loco das informações prestadas pelos estabelecimentos comerciais credenciados e mantém, em sua posse, os seus cadastros atualizados;

II - credencia estabelecimentos comerciais que se situem nas imediações dos locais de trabalho da(s) beneficiária(s) contratante(s), conforme a modalidade contratada;

III - garante que os documentos de legitimação para a aquisição de refeições ou gêneros alimentícios são regularmente aceitos pelos estabelecimentos credenciados, de acordo com a finalidade expressa no documento;

IV - descumpra os estabelecimentos que não cumpram as exigências sanitárias e nutricionais do PAT ou que concorram para o seu desvirtuamento, mediante o uso indevido dos documentos de legitimação ou outras práticas irregulares;

V - há profissional legalmente habilitado em nutrição regularmente registrado no PAT como responsável técnico pela sua execução e vinculado ao registro da empresa;

VI - cumpre as obrigações dispostas no caput, §1º, §2º, §5º e §7º, art. 17 da Portaria SIT nº 03, 1º de março de 2002, relacionadas aos documentos de legitimação por ela administrados.

Fiscalização indireta para apuração de índices em desvinculações entre cadastros

Art. 6º - Fixam-se de forma obrigatória de verificação mínima disposta nos artigos 3º, 4º e 5º as ações fiscais indiretas decorrentes de desvinculações ou da inativação ou cancelamento do registro de participantes registrados no sistema eletrônico do PAT, quando gerarem índices de descumprimento das seguintes obrigações:

I - profissional legalmente habilitado em nutrição regularmente registrado no PAT como responsável técnico pela sua execução, ou

II - fornecedora ou prestadora de serviço de alimentação coletiva contratada pela beneficiária regularmente registrada no programa.

Parágrafo único. Para esse tipo de ação fiscal, e apenas nos casos de confirmação das irregularidades relacionadas aos incisos deste artigo, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve preencher o formulário-padrão do sistema eletrônico do PAT, nos mesmos moldes do parágrafo único do art. 3º, informando ainda, no campo "irregularidades apuradas", sobre o procedimento de fiscalização indireta para apuração de índices em desvinculações entre cadastros.

#### Concessão de prazos

Art. 7º O descumprimento das obrigações citadas nos incisos dos arts. 3º, 4º, 5º e 6º desta Instrução, ou a existência de outras irregularidades que contrariem o disposto na legislação do PAT e na Portaria SIT nº 03, 01 de março de 2002, caracterizam a execução inadequada do programa e acarretam a aplicação de penalidades conforme previsto nesta Instrução.

§1º Sem prejuízo do auto de infração ou, conforme o caso, de outras disposições já existentes sobre dupla visita e procedimento especial de fiscalização, o Auditor-Fiscal do Trabalho poderá conceder prazo para correção das seguintes irregularidades, desde que não haja reincidência e não impossibilitarem, num primeiro momento, o oferecimento de alimentação saudável aos trabalhadores, conforme as regras do Programa:

I - não apresentação da documentação relacionada aos gastos com o Programa ou aos incentivos fiscais dele decorrentes;

II - informações cadastrais inexatas ou desatualizadas, desde que não tenham sido mantidas com objetivo fraudulento e que não comprometam o cumprimento das obrigações dispostas nos incisos dos arts. 3º, 4º, 5º e 6º desta Instrução;

III - descumprimento das obrigações adicionais dispostas nos §§9º e 10º do art. 5º da Portaria SIT nº 03, 1º de março de 2002, desde que não interfiram na composição nutricional e nos indicadores paramétricos obrigatórios da alimentação oferecida aos trabalhadores, previstos no §3º do art. 5º da mesma Portaria;

IV - descumprimento de exigências relacionadas às ações de educação alimentar e nutricional, como as previstas no §4º do art. 5º e no art. 7º da Portaria SIT nº 03, 1º de março de 2002.

V - descumprimento, por parte da prestadora, das obrigações previstas nos incisos I e VI do art. 5º desta Instrução ou, desde que não fique evidenciado que a prestadora tinha prévio conhecimento da conduta irregular do estabelecimento credenciado, dos incisos III e IV do mesmo artigo.

§2º O prazo para correção de informações cadastrais não pode ser superior a 30 (trinta) dias.

Processo administrativo de cancelamento da inscrição ou do registro

Art. 8º No caso de constatação de irregularidades na execução do PAT ou do não cumprimento dos prazos concedidos para regularização nos casos previstos no art. 7º, deve o Auditor-Fiscal do Trabalho lavrar relatório circunstanciado, em duas vias, propondo o cancelamento da inscrição ou registro da pessoa jurídica no Programa, o qual deverá conter:

I - identificação da pessoa jurídica com nome, inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou Cadastro Específico do INSS - CEI acompanhado de Cadastro de Pessoa Física - CPF, código na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e endereço completo dos estabelecimentos abrangidos pela ação fiscal;

II - identificação da pessoa jurídica matriz com nome, inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, código na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e endereço completo do estabelecimento matriz, quando a ação tiver abrangido apenas estabelecimento(s) filial(is);

III - descrição clara dos fatos considerados como infração;





IV - citação expressa dos dispositivos legais e normativos considerados infringidos;

V - cópia do Auto de Infração relativo ao descumprimento da legislação do PAT;

VI - indicação precisa do termo inicial da primeira irregularidade verificada e da data de encerramento da ação fiscal;

VII - assinatura e identificação do Auditor-Fiscal do Trabalho, contendo nome, cargo e número da Carteira de Identidade Fiscal - CIE.

§1º Na hipótese em que o estabelecimento não for encontrado ou não atender à notificação fiscal, deve ser lavrado Relatório Circunstanciado com proposta de cancelamento, contendo as irregularidades apuradas no sistema eletrônico do PAT;

§2º Na hipótese em que o estabelecimento filial não for encontrado e não houver indícios de irregularidades, o Auditor-Fiscal do Trabalho estará dispensado do cumprimento da obrigação prevista no parágrafo único do art. 3º e deverá lavrar relatório contendo os incisos I, II e VII deste artigo, além de proposta de instauração de processo administrativo com base na desconformidade de endereço cadastrado junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para subsidiar ação fiscal junto à matriz titular da inscrição ou registro.

Art. 9º A apuração de irregularidades por parte de empresa fornecedora ou prestadora pode ocorrer isoladamente ou por corresponsabilidade com a(s) beneficiária(s) contratante(s), devendo, em qualquer um dos casos, ser também proposto o cancelamento do respectivo registro no PAT, em relatório apartado e elaborado nos moldes previstos no artigo 8º.

Art. 10 A primeira via do relatório deve ser entregue, mediante protocolo, à seção, setor ou núcleo de segurança e saúde no trabalho (SEGUR/NEGUR) da SRTb ou seção ou setor de inspeção do trabalho (SEINT) da Gerência Regional do Trabalho - GRTb com competência fiscal sobre o estabelecimento inspecionado, para formação de processo administrativo, do qual constituirá peça marginal, salvo quando for juntado aos autos de processo já inaugurado pelo órgão gestor ou por representação administrativa encaminhada por órgão externo ao Ministério do Trabalho, devendo a segunda via permanecer com o Auditor-Fiscal do Trabalho.

Parágrafo único. O Auditor-Fiscal do Trabalho deve registrar o número de protocolo do processo administrativo para consigná-lo no formulário padrão previsto no parágrafo único do art. 3º desta Instrução, em campo relativo a "irregularidades apuradas" do relatório circunstanciado.

Art. 11 Após a instrução do processo com o relatório circunstanciado, este deve ser encaminhado à SEGUR/NEGUR responsável pela circunscrição do estabelecimento matriz, no caso de beneficiárias ou prestadoras, ou do estabelecimento inspecionado, no caso de fornecedoras.

§ 1º No caso de recebimento de processo com relatório circunstanciado referente à ação fiscal realizada em estabelecimento filial de beneficiária ou prestadora, a unidade regional responsável pela circunscrição da matriz pode optar por dispensar a realização de nova ação, dando prosseguimento ao processo exclusivamente com encaminhamento no relatório oriundo da fiscalização na filial, ou realizar ação fiscal complementar no estabelecimento matriz, devendo, no caso de irregularidades, apenas ao processo o relatório circunstanciado da nova ação fiscal.

§ 2º A SEGUR/NEGUR competente deve, no prazo máximo de dez dias a contar do recebimento do relatório circunstanciado referente à última ação fiscal realizada, notificar o interessado, titular da inscrição ou registro, da instauração do processo.

§ 3º O termo de notificação deve indicar os dispositivos normativos considerados infringidos e apurados em cada ação fiscal, o prazo para a apresentação de defesa e o local para a sua apresentação.

§ 4º A notificação via postal deve ser feita com aviso de recebimento - AR.

§ 5º Não sendo localizado o empregador nos endereços registrados nos cadastros oficiais, deve-se promover sua notificação por edital, em conformidade com o art. 26, § 4º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 6º Ressalvado o caso do § 5º deste artigo, o termo de notificação será acompanhado de cópia integral do(s) relatório(s) circunstanciado(s) a que se refere o artigo 8º ou 9º, conforme o caso, assim como dos documentos que o(s) instruem.

Art. 12 O interessado tem prazo de dez dias para apresentação de defesa, contados do recebimento da notificação, observadas as regras do artigo 23 da Portaria MTb nº 854, de 25 de junho de 2015.

Art. 13 A chefia de fiscalização de segurança e saúde da SRTb, ainda que não apresentada defesa, deve distribuir o processo para análise e elaboração de parecer sobre a proposta de cancelamento.

§ 1º O analista designado poderá, mediante despacho fundamentado e diante dos argumentos apresentados pelo defendente, solicitar, por meio de sua chefia, a manifestação do autor do relatório, o qual terá o prazo de dez dias para fazê-lo, a contar do seu recebimento.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, a chefia de fiscalização em segurança e saúde da SRTb, deve identificar o titular interessado do número letr da manifestação do autor do relatório, concedendo o prazo de dez dias para que apresente novas razões, se emendar necessário.

§ 3º Fundamentada na instrução completa dos autos, a chefia de fiscalização de segurança e saúde da SRTb deve elaborar proposta de decisão sobre o cancelamento, ainda que o titular tenha matado a inscrição ou o registro voluntariamente.

Art. 14 Instruído com a proposta de decisão, o processo será encaminhado ao Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho - DSST, que decidirá sobre o acolhimento da proposta.

Parágrafo único. O DSST comunicará a decisão ao interessado, aplicando-se, no que couber, as regras do artigo 11.

Art. 15 Da decisão que aplicar penalidade, cabe recurso ao titular da Secretaria de Inspeção do Trabalho, no prazo de dez dias.

§ 1º Compete à Coordenação Geral de Recursos - CGR a elaboração de proposta de decisão sobre o recurso.

§ 2º Instruído com a proposta de decisão sobre o recurso, o processo será encaminhado ao titular da Secretaria de Inspeção do Trabalho, que decidirá sobre o acolhimento da proposta.

Art. 16 O cancelamento da inscrição ou do registro determinados por decisão administrativa irreversível deve ser formalizado em Portaria específica da SIT, que será publicada no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Compete ao DSST, ao cancelar a inscrição ou registro no sistema eletrônico do PAT:

I - a comunicação da decisão final ao interessado, salvo nos casos em que, por ocasião da decisão mencionada no art. 14, tiver sido necessária a notificação por Edital;

II - envio de novo processo ao setor ou núcleo responsável pela fiscalização de FGTS (SFGTS/NFGTS) da Superintendência Regional do Trabalho com competência fiscal sobre o estabelecimento matriz, para levantamento retroativo de débitos, no caso de cancelamento de inscrição de beneficiária;

III - envio de cópia da Portaria de cancelamento à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para providências de sua competência.

Efeitos do Cancelamento de Inscrição ou Registro

Art. 17 O Auditor-Fiscal do Trabalho designado para o levantamento de débito deve considerar o período compreendido entre o termo inicial da primeira irregularidade e a data de sua própria ação fiscal, posterior ao cancelamento da inscrição, observado o prazo prescricional da legislação do FGTS e a natureza jurídica das parcelas concedidas a título de alimentação, conforme a vigência da legislação trabalhista no período apurado.

Parágrafo único. Após o levantamento de débitos, o processo deve ser encaminhado ao DSST, para comprovação das providências tomadas e arquivamento do processo de cancelamento de inscrição ou registro.

Art. 18 Na hipótese de apresentação de novo pedido de inscrição ou registro que tenha sido cancelado, a chefia de fiscalização de segurança e saúde da SRTb deve exigir as provas do saneamento das irregularidades determinantes da decisão de cancelamento, que deverão compor novo processo administrativo.

§ 1º A nova inscrição ou registro somente poderá ser requerida pelo estabelecimento matriz, no caso das beneficiárias ou prestadoras.

§ 2º A chefia de fiscalização em segurança e saúde da SRTb deve avaliar a necessidade de realização de ação fiscal para atestar a regularização e, independentemente dessa providência, distribuir o processo para análise da unidade regional para a elaboração de parecer sobre a regularidade do solicitante quanto às regras de execução do PAT.

§ 3º Fundamentada na instrução completa dos autos, a chefia de fiscalização em segurança e saúde da SRTb deve elaborar proposta de decisão sobre aprovação da nova inscrição ou registro.

§ 4º O processo, devidamente instruído com a proposta de decisão, deve ser encaminhado ao DSST para análise e decisão sobre a aprovação do pedido.

Disposições finais

Art. 19 Aos procedimentos relativos ao trâmite dos processos de cancelamento e de solicitação de nova inscrição ou registro aplicam-se, subsidiariamente, as regras previstas na Portaria MTb nº 854, de 25 de junho de 2015.

Art. 20 Revogam-se a Instrução Normativa nº 96, de 16 de janeiro de 2012, e as demais disposições em contrário.

Art. 21 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARÍA TERESA PACHECO JENSEN

(\*) Republicada por ter saído, no DOU nº 169, de 1º-9-2017, Seção 1, pág. 170, com incorreção e omissão no original.

## Ministério do Turismo

### INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO

PORTARIA Nº 112, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

Regulamenta parcerias para o uso das ferramentas digitais da Embratur com o fim de estabelecer canais de promoção de produtos e destinos turísticos brasileiros.

O Presidente da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 4º da Lei n. 8.181, de 28 de março de 1991, art. 4º, do Anexo I, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 8.644, de 21 de janeiro de 2016, e do art. 32 do Regulamento Interno, conforme Portaria nº 36, de 18 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º Regularizar parcerias para o uso das ferramentas digitais da Embratur com o fim de estabelecer canais de promoção de produtos e destinos turísticos brasileiros, por meio da hospedagem de hiperlinks de pessoas jurídicas de direito privado nacionais.

Parágrafo único. Para fins desta Portaria, entende-se por hiperlink o direcionamento do usuário para um ambiente virtual externo ao da Embratur.

Art. 2º Poderão hospedar hiperlinks as pessoas jurídicas de direito privado que atuam na comercialização de produtos e destinos turísticos brasileiros.

### DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 3º A Embratur lançará chamamento público para que os interessados em hospedar seus hiperlinks de estabelecimento de canais de promoção de produtos e destinos turísticos brasileiros nos ferramentas digitais do Instituto tomem conhecimento dos prazos de inscrição e das regras específicas de hospedagem.

Parágrafo único. Apenas as pessoas com capacidade para exercer direitos e assumir obrigações em nome do interessado poderão realizar o ato de inscrição.

DAS CATEGORIAS DE HOSPEDAGEM DE HIPERLINK

Art. 4º Para fins deste Regulamento, os interessados serão divididos nas seguintes categorias:

I - buscadores online de voos que ofereçam, através de aplicações digitais (API's), a possibilidade de busca com companhias aéreas que possuam serviço para o Brasil;

II - associações brasileiras ligadas ao trade turístico.

§1º A Associação, quando selecionada, deverá escolher associados para dispor de hiperlink nas ferramentas digitais da Embratur, observando os critérios de transparência e da isonomia.

§2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, os associados selecionados deverão possuir cadastro junto ao Ministério do Turismo (Cadastur), nos termos da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

### DAS INSCRIÇÕES

Art. 5º A inscrição de interessados ocorrerá conforme regras de edital específico.

### DA ANÁLISE E DA APROVAÇÃO

Art. 6º Somente serão aprovados os interessados que apresentarem as informações necessárias à análise técnica e obtiverem a pontuação mínima para cada categoria de hospedagem de hiperlink, estabelecidas nos Anexos I e II desta Portaria.

### DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 7º Os inscritos aprovados serão classificados dentro do número de vagas disponíveis para inscrição, em ordem decrescente, conforme sua pontuação dentro de sua categoria, observada a tabela constante nos Anexos desta Portaria.

Parágrafo único. O interessado classificado terá 5 (cinco) dias úteis, a contar da comunicação da classificação, para celebrar o Acordo de Cooperação.

### DO DESEMPATE NA ANÁLISE TÉCNICA

Art. 8º O critério de desempate seguirá as seguintes regras:

I - para os buscadores online de voos consistirá no número de usuários da ferramenta no período definido em edital específico, entendendo-se o maior número de usuários significa que a ferramenta apresenta os melhores resultados e a melhor navegabilidade; e

II - para as associações brasileiras ligadas ao trade turístico consistirá na ordem de inscrição, tendo prioridade na confirmação de sua participação aquele que tiver feito sua inscrição primeiro.

### DA LISTA DE ESPERA

Art. 9º Os inscritos não classificados dentro do número de vagas disponíveis para a hospedagem de hiperlink, de acordo com a sua categoria, serão dispostos em lista de espera.

### DO CANCELAMENTO E DAS VEDAÇÕES

Art. 10. O cancelamento da hospedagem de hiperlink nas ferramentas da Embratur pode ser solicitado a qualquer tempo, desde que cumpra as disposições constantes no Acordo de Cooperação firmado.

Art. 11. A Embratur pode vetar ou cancelar a hospedagem do hiperlink de qualquer interessado, quando constatados fatos supervenientes à aprovação da inscrição que desabonem ou loquem em risco a imagem da Autarquia e/ou do Brasil.

### Art. 12. São vedadas as seguintes práticas:

I - o estabelecimento de canais de promoção que não contenham o Brasil como produto ou destino turístico nos hiperlinks hospedados nas ferramentas digitais da Embratur;

II - o estabelecimento de canais de promoção com conteúdo sexual ou que possa ferir a imagem tanto da Embratur como do Brasil enquanto destino turístico;

§ 1º Caso seja constatada a prática vedada no caput, a Embratur poderá retirar imediatamente, de forma cautelar, o hiperlink do hópede das ferramentas digitais do Instituto.

§ 2º Caso seja constatada a prática do item II do art. 12, a empresa ficará também impedida de apresentar nova proposta de hiperlink com a Embratur pelo período de até 3 (três) anos a contar da data de suspensão.

§ 3º A Embratur notificará o responsável pela hospedagem acerca da medida cautelar, cabendo a este apresentar as suas razões acerca do fato no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º A não apresentação de justificativa ou a não aceitação das razões apresentadas implicará na suspensão definitiva do hiperlink junto às ferramentas digitais da Embratur conforme parágrafo 2º deste artigo.

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. A Portaria e seus anexos estarão disponíveis para consulta dos interessados no endereço eletrônico: www.embratur.gov.br.

Art. 14. Das decisões exaradas pela Embratur caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 15. Os procedimentos administrativos constantes nesta Portaria obedecerão às regras contidas na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 16. As responsabilizações civil, criminal e consumerista são das empresas que terão seus hiperlinks hospedados nas ferramentas digitais da Embratur.

Art. 17. A indisponibilidade das ferramentas digitais da Embratur não gerará qualquer direito do hóspede alegar eventual prejuízo.